

PROCESSO N.º : 2023002682
INTERESSADO : DEPUTADO GUSTAVO SEBBA
ASSUNTO : Institui o Programa Estadual de Incentivo à Divulgação do Turismo, Arte, Cultura e Negócios dos Municípios do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Gustavo Sebba, que *institui o Programa Estadual de Incentivo à Divulgação do Turismo, Arte, Cultura e Negócios dos Municípios do Estado de Goiás*.

A proposição define os objetivos da política a ser instituída, quais sejam:

- I - desenvolver campanhas e publicidades com a finalidade de incentivar a população e aos investidores a conhecerem os duzentos e quarenta e seis Municípios do Estado de Goiás;
- II - desenvolver interesse na população e nos investidores em conhecer os Municípios;
- III - desenvolver mecanismos de parcerias e potencializar o que cada Município pode apresentar aos visitantes sobre peculiaridades e atrativos turísticos;
- V - desenvolver formas para apresentar as atividades e os atrativos dos Municípios em um ambiente central na Capital do Estado, para incentivar a população e os investidores a visitarem os Municípios.

O autor justifica sua proposta argumentando, em apertada síntese, que seu objetivo é divulgar todo o Estado de Goiás aos visitantes do Brasil e do exterior, mostrando seus inúmeros locais que possuem cultura, gastronomia, clima, arte, negócios para investimentos empresariais, festas populares, música, literatura e uma infinidade de motivos para serem conhecidos e desfrutados.



Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação** para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designado Relator.

Em um primeiro momento, registre-se a importância da presente propositura, tendo em vista que visa valorizar o turismo nos municípios goianos, o que se amolda ao art. 180 da Constituição Federal, isto é, *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico”*.

Contudo, impõe-se observar que a proposta em foco está criando um programa que, de acordo com a Constituição Estadual, é de **iniciativa privativa do Governador do Estado**. É que o **art. 110, § 4º, da Constituição Estadual**, dispõe que os programas estaduais serão elaborados em concordância com o plano plurianual, que é uma lei de iniciativa do Poder Executivo. Senão, vejamos:

Art. 110. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais, previstos nesta Constituição, serão elaborados em concordância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia. (grifei)

Além disso, por força do **art. 112, I, Constituição Estadual**, é vedado o início de programas não incluídos na lei orçamentária anual. A propósito:

Art. 112. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

(...). (grifei)

Todavia, tendo em vista a relevância do presente projeto de lei, é possível transformá-lo em uma **política estadual** que indicará seus objetivos e diretrizes.

Nesse contexto, registre-se que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e



22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Nesse contexto, verifica-se que o art. 3º do projeto em análise está a configurar ingerência do Poder Legislativo na autonomia do Poder Executivo, à medida que adentra a organização e o exercício de competências tipicamente administrativas. Com isso, a redação do artigo em comento não se amolda à ideia de traçar ações programáticas ao Governo Estadual, típicas de uma política pública. Fere, portanto, o art. 2º da Constituição Federal, que assegura a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Sendo assim, para ser aprovado, é necessária a apresentação de um substitutivo ao presente projeto de lei, de forma a amoldá-lo aos preceitos constitucionais, bem como a aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa.

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 935, DE 19 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Divulgação do Turismo, Arte, Cultura e Negócios dos Municípios Goianos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Divulgação do Turismo, Arte, Cultura e Negócios dos Municípios Goianos.

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas e publicidades para incentivar a população e investidores a conhecerem os municípios goianos;

II - estimular a celebração de parcerias ou convênios com órgãos públicos e com a organização da sociedade civil para potencializar os atrativos turísticos que cada Município pode apresentar aos visitantes;

III - estimular o desenvolvimento de formas para apresentar as atividades e os atrativos dos Municípios em um ambiente central na Capital do Estado, para facilitar o acesso à informação aos turistas e investidores.

Art. 3º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **com a adoção do substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da proposição em pauta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2023.

Deputado ISSY QUINAN
Relator

RDMM



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390030003400320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 390030003400320036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Issy Quinan** em **09/11/2023 19:48**

Checksum: **49B3A44A09A201C9F14CC37B16121C73AA496BE047730B9EF31E8E81EC45F77E**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 390030003400320036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.